

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº <u>05</u>/2023 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Ementa: "Dispõe sobre o controle de jornada por sistema de produtividade e implementa o teletrabalho ao cargo de Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Canarana/MT e dá outras providências".

Os Vereadores da Câmara Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma do Regimento Interno em seu artigo 228, faz saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Das Metas Individuais de Produtividade e Atividades Complementares

Art. 1º Fica instituída a aferição de frequência do servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado Público da Câmara Municipal de Canarana/MT, por um sistema de controle da jornada de trabalho por produtividade, qualidade de serviços e padrões de desempenho.

Art. 2°. Os efeitos jurídicos do trabalho realizados em regime de teletrabalho (home office), equiparam-se àqueles decorrentes da atividade exercida mediante comparecimento à Câmara Municipal, sendo considerado como de efetivo exercício, para todos os fins

Art. 3º. O controle da jornada de que trata o artigo anterior consiste no cumprimento de metas individuais de produtividade e prazos, na realização e no desempenho de atividades internas e externas complementares.

Art. 4°. O cumprimento de metas consiste na observância dos prazos a que for de sua competência, constantes em suas atribuições legais,



que por sua vez estão previstas na Lei Complementar Nº 121/2014 (Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Canarana – MT).

Art. 5º Os prazos de elaboração das manifestações serão contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da designação escrita ou verbal:

 I - Para manifestações consideradas urgentes, prazo de até 05 (cinco) dias;

 II - Para manifestações que envolvam cumprimento de prazo extrajudicial ou judicial, o prazo legal estipulado na intimação;

III - Para os demais casos não previstos acima, o prazo de 08 (oito) dias.

§1º. A critério da Presidência, da Mesa, das Comissões ou do Advogado, poderão ser fixados prazos mais exíguos ou mais dilatados, conforme a natureza da matéria ou a urgência da manifestação ou atividade, caso em que o cumprimento da meta referir-se-á ao prazo extraordinário fixado no documento correspondente ao ato protocolado na Câmara ou designação.

§2º. O retorno do processo ou atividade para complementação da manifestação, confere ao Advogado prazo adicional conforme critérios de razoabilidade, natureza e complexidade da matéria.

Art. 6°. O controle de assiduidade por meio das atividades complementares dar-se-á por meio de assessoramento jurídico às atividades dos Parlamentares em exercício, usufruindo dos meios tecnológicos de comunicação de voz, imagem e dados.

Art. 7º. Por necessidade, o Advogado comparecerá à Câmara Municipal, ou participará de forma online (Videoconferência/ chamada por vídeo), em dias de sessão legislativa ordinária, para sanar dúvidas e prestar esclarecimentos sobre Projetos de Lei, bem como prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora, à Presidência da Câmara e aos Nobres Vereadores que assim o pretenderem.

Art. 8º. O Advogado deverá encaminhar à Presidência, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório mensal sobre o cumprimento das metas e o comparecimento às atividades complementares.



Art.9º. Fica proibido a percepção de horas extras e de adicional noturno, visto que não há o registro de ponto, necessário para comprovação da execução do trabalho extraordinário ou horário noturno.

CAPÍTULO II

Do Teletrabalho

Art. 10. A prestação de serviços pelo Advogado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 11. Para fins desta Resolução, considera-se o Teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão, de maneira permanente ou periódica, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação.

§ 1º. O comparecimento às dependências físicas da Câmara Municipal para a realização de atividades específicas que exijam a presença pessoal do Advogado não descaracteriza o regime de teletrabalho.

§ 2º. O Advogado, sempre que entender conveniente ou necessário, poderá prestar serviços em qualquer dia útil da semana nas dependências do órgão a que pertence, não descaracterizando o regime de teletrabalho.

Art. 12. São objetivos do teletrabalho consignado ao

Advogado Público:

I – aumentar a produtividade, a quantificação e a qualidade de trabalho do Advogado;

 II – promover mecanismos e motivá-lo a se comprometer com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custos;

IV – estimular o desenvolvimento de trabalho criativo e

a inovação;

 V – respeitar a diversidade e a relevância dos serviços prestados pelo Advogado;

VI – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos adequados.



Art. 13. Constituem deveres do Advogado em regime

de teletrabalho:

física ou remota.

 I – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

II – consultar rotineiramente a sua caixa de correio

eletrônico;

publicação.

III – preservar o sigilo dos dados acessados de forma

Art. 14. A Câmara Municipal não reembolsará qualquer despesa relacionada a telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, incorridas durante a realização de Teletrabalho.

Art. 15. O servidor é responsável por providenciar, as suas custas, as estruturas físicas necessárias à realização do "home office".

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

Rafael Govari

Presidente da Câmara Municipal de Canarana – MT



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

O projeto que nesta oportunidade se encaminha tem o escopo de promover novas disposições sobre a regulamentação do controle de jornada por sistema de produtividade e implementar o teletrabalho ao cargo de Advogado no âmbito da Câmara Municipal de Canarana /MT.

Acerca da legalidade da presente propositura, ressaltamos a Vossas Excelências que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se posicionou em sentido favorável à aferição do cumprimento da jornada de trabalho por meio diferenciado de controle de ponto. Referida conclusão restou alinhavada na Resolução de Consulta nº. 028/2017. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR REGISTRO DE PONTO. REGRA. **ADVOGADOS** PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO ALTERNATIVA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DE SERVIÇOS. 1) Os servidores públicos investidos em cargos efetivos de advogado público, vinculados à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional – cujas funções incluam a execução de serviços ordinários e permanentes de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos - devem se submeter aos controles de frequência e de cumprimento de jornada de trabalho previstos no respectivo regime jurídico funcional, tendo em vista que, na qualidade de servidores públicos, devem obediência às normas funcionais editadas pelo respectivo ente federado, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia de cada ente em legislar sobre seu direitos e deveres do seu próprio pessoal (art. 37, caput, c/c art. 39, caput, da CF/88). 2) Alternativamente, mediante legislação específica editada pela respectiva Administração, é possível a instituição de mecanismos substitutivos à aterição de frequência por meio de registro diário de ponto, para fins de verificação de cumprimento de jornada legal de trabalho do servidor investido no cargo de advogado público, que exerça as funções descritas no item anterior, mediante a implementação de Controle de Frequência por Produtividade



e Qualidade de Serviços. 3) É possível a implementação de Controle de Frequência por Produtividade e Qualidade de Serviços para os servidores advogados públicos descritos nos itens anteriores, em detrimento do controle de frequência por registro diário de ponto, mesmo que esta última forma esteja prevista em lei em sentido estrito, por meio da edição de Decreto Autônomo, no caso dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e por Resolução ou ato congênere, no caso dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais e Poder Judiciário e Órgãos Autônomos Estaduais (art. 2º; arts. 51, inc. IV e 52, inc. XIII; e, art. 84, VI, "a", todos da CF/88).

Nos demais Tribunais pátrio, o entendimento é o

mesmo:

SERVIDORA PÚBLICA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC. IMPLEMENTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA O CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. PECULIARIDADES DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUE EXIGE MAIOR FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA ABSTENHA-SE DE **EXIGIR** DA **AGRAVANTE** SUBMISSÃO AO CONTROLE DA JORNADA TRABALHO VIA PONTO ELETRÔNICO. RECURSO PROVIDO. ""[. . .] O controle de ponto é incompatível com as atividades do advogado público, cuja finalidade intelectual exige flexibilidade de horário [. .]. A justificativa para este tratamento diferenciado decorre da circunstância de que a atividade dos referidos profissionais é de natureza intelectual, ligada à produção de atos jurídicos, que devem ser elaborados de forma contínua, independentemente de local ou horário de expediente, a fim de evitar danos relevantes à sua entidade profissional ou a terceiros [...]' (TCE, Reclamação n. 15/00637928, Rel. Conselheiro Cesar Filomeno Fontes)" (TJSC, Apelação Cível n. 0900074-77.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-04-2019). (Remessa Necessária Cível n. 0301607- 36.2017.8.24.0001, Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba, j. 3/12/2019) (TJ-SC - AI: 50129692120208240000 TJSC 5012969-21.2020.8.24.0000, Relator: SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, 2ª Gâmara de Direito Público).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR MUNICIPAL. CONTROLE DE JORNADA ATRAVÉS DE ASSINATURA DE



PONTO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A utilização de controle de ponto para procuradores municipais não coaduna com o escorreito exercício da advocacia, que tem a flexibilidade como pressuposto, de sorte que tal medida atenta contra a excepcionalidade do ofício, restringido de modo indevido a atuação do profissional. II - Em que pese o desiderato da medida, com vistas à aplicação dos princípios da eficiência e da moralidade, a administração pública deve lançar mão de outros meios de fiscalização de frequência dos Procuradores Municipais, em que se comprove a respectiva assiduidade e a efetiva prestação de serviços. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. (TJ-GO - DUPLO GRAU JURISDICAO: 01240479020158090035 CORUMBAIBA, Relator: DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 21/06/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2069 de 15/07/2016)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO DE ADVOGADO DE MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO PARA CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ATUAÇÃO EXTERNA QUE NECESSITA DE MAIOR FLEXIBILIDADE DE HORÁRIOS - ORDEM CONCEDIDA SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE OUTROS MECANISMOS DE CONTROLE DE CUMPRIMENTO DA JORNADA - REEXAME A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.065241-4, de Laguna, Relator: Des. Jaime Ramos, j. 14/11/2013).

Ademais, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que os Advogados Públicos não se submetem ao controle de jornada de trabalho por meio de controle de ponto, desta forma, sendo incompatível à utilização do sistema de ponto para o controle da atividade. (STJ - REsp: 1400161 PR 2013/0283765-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 21/05/2015).

Em relação ao teletrabalho, regulamentado por meio da presente propositura, cumpre destacar que se trata de relevante instituto da moderna administração pública, fundamentado no princípio constitucional da eficiência (Art. 37, caput, CF) e, por isso, deve ser prestiglado e aperfeiçoado, sempre de acordo com os critérios da razoabilidade e da preservação do interesse público.



Portanto, considerando que diversos entes federados do País têm adotado o controle de ponto dos servidores ocupantes do cargo de Advogado Público por meio de produtividade, qualidade de serviços e padrões de desempenho, em razão do permissivo legal, bem como à vista das disposições citadas acima, é o presente para apreciação de Vossas Excelências.

Canarana -MT, 13 de setembro de 2023.

Rafael Govari

Presidente da Câmara Municipal de Canarana – MT